



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0403309/2022**

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 13 do doc. 0401417):

1. Trata-se de contratação direta da empresa **PORTAL INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO DE CONFECCÕES EIRELI** (CNPJ nº 20.213.219/0001-86) para prestar serviços de conserto e ajustes de togas, becas, pelerines e etiquetas, sob demanda, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, a fim de *“atender a necessidade de renovação de togas desgastadas pelo uso e a necessidade de manutenção às vestes talares que precisarem de ajustes. Há ainda a necessidade de aquisição de becas para os advogados em sustentação oral, bem como de pelerines para os servidores que auxiliarão os trabalhos durante a realização das sessões plenárias”* (IDs 0357752 e 0370495).
2. A minuta do Projeto Básico foi colacionada ao ID 0370285.
3. A unidade requerente, por meio do item 1 do Projeto Básico (ID 0370285), justificou a presente contratação nos seguintes termos:

“1.1. A contratação justifica-se pela necessidade de dar cumprimento ao disposto no art.51 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Além disso, a aquisição de togas e afins visa atender a necessidade de renovação de togas desgastadas pelo uso e a necessidade de manutenção às vestes talares que precisarem de ajustes. Há ainda a necessidade de aquisição de becas para os advogados em sustentação oral, bem como de pelerines para os servidores que auxiliarão os trabalhos durante a realização das sessões plenárias”
4. A SGC, mediante Relatório Demonstrativo de Coleta Preços nº 21/2022 (ID 0389517), certificou que o menor preço global com certidões vigentes foi ofertado pela empresa Portal Indústria, Serviço e Comércio de Confecções EIRELI: R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais), e destacou que *“A EMPRESA GUTTE ELES, embora tenha apresentado a proposta comercial com menor valor global, foi desconsiderada, pois está com a CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS POSITIVADA, conforme documento 0389473”*.
5. A SPO informou que a despesa não foi prevista na proposta orçamentária de 2022, todavia, registrou a existência de disponibilidade orçamentária *“considerando o saldo para despesas imprevísíveis”* (ID 0390038).
6. A minuta do contrato foi colacionado ao ID 0392579.

7. A Assessoria Jurídica, mediante parecer nº 177/2022 (ID 0395326), esclareceu que “licitar é a regra. Esse é, aliás, o mandamento do art. 37, XXI, da CF/88. Todavia, o próprio constituinte autorizou que o legislador ordinário estabelecesse casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo neste caso admitida a denominada dispensa de licitação. E foi assim que a Lei nº 8.666/1993 previu, em seu art. 24, inciso V¹, a dispensa de licitação para os casos de licitação deserta, como o que ora se apresenta”.
8. Afirmou que “a contratação pretendida está fortemente embasada nos princípios da economicidade e eficiência, que devem nortear toda e qualquer atividade pública. Nesta senda, o professor Marçal Justen Filho, defensor ferrenho dessas ideias, ensina a que a repetição da licitação poderá trazer ainda maiores prejuízos à Administração [...]”, e destacou que “os requisitos legais para essa modalidade anômala de licitação foram inicialmente verificados, por meio do Parecer nº 33/2022-ASJUR (ID. 0368769), o qual ratifica-se, nesta oportunidade”.
9. Ressaltou que “a Administração verificou, previamente, que a futura Contratada atende a todos os requisitos legais constantes do chamamento público, em direção à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e que ainda pratica os preços dentro dos limites de mercado, balizados na licitação considerada deserta”.
10. Em relação à minuta do contrato, atestou que “esta possui todos os requisitos do último edital, em especial no que concerne às habilitações jurídica, fiscal e trabalhista”, no entanto, apontou a necessidade de alguns reparos:
 - i) “No terceiro parágrafo, constante ainda na qualificação das partes, **foi indicado como fundamento da contratação a inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93), quando deveria o ser a dispensa de licitação (art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93).**
 - ii) De igual forma, na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES, NO ITEM 13.1, quando novamente se faz referência a artigo relacionado à inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei 8.666/93), quando deveria fazer ao de dispensa de licitação, em razão da licitação anterior ter sido considerada como deserta (art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93)
 - iii) Seguindo a linha dos itens anteriores, na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA SUJEIÇÃO DAS PARTES, item 17.1, novamente constou referência ao art. 25, I, da Lei 8.666/93 (inexigibilidade), quando deveria constar art. 24, V, da Lei 8.666/93 (dispensa de licitação)”.
11. Asseverou, ainda, que “superados esses apontamentos, a minuta do Contrato (ID 0392579) possui todos os requisitos estabelecido pelo art. 55 da Lei 8.666/1993, dentre os quais: o objeto, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os prazos, a dotação orçamentária, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão, a vinculação ao edital, a legislação aplicável e, por fim, o foro”.
12. Ao final, concluiu: “do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, aprova-se, com as ressalvas previstas no item

16 deste, a minuta de contrato e seus anexos, relativamente à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Portal Indústria, Serviço e Comércio de Confecções EIRELI, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993”.

13. Em atenção ao parecer da ASJUR, a SLC colacionou nova minuta do contrato (ID 0396065) e certificou: “*procedi às alterações na minuta de contrato (ID 0396425), consoante apontamentos da Assessoria Jurídica (ID 0395326)*” (ID 0396591).

Ao final, a Diretoria-Geral, ao atestar o atendimento das disposições legais e a demonstração do atendimento dos requisitos da legislação de regência, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018, publicada no DJe nº 2626, de 20/4/2018, adotou as seguintes providências:

1. Declarou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;
2. Aprovou o Projeto Básico constante do doc. 0370285, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica;
3. Autorizou a contratação direta da empresa PORTAL INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ nº 20.213.219/0001-86) para prestar serviços de conserto e ajustes de togas, becas, pelerines e etiquetas, sob demanda;
4. Declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012;
5. Autorizou a emissão das vias definitivas do contrato (doc. 0396425), assim como da respectiva nota de empenho, condicionada à manutenção dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Por fim, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, submete os autos à apreciação desta Presidência ponderando pelo(a):

1. Ratificação da situação de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU como condição para a eficácia dos atos, nos termos do art. 26 do citado diploma legal; e
2. Encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, execução da contratação direta e demais providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **RATIFICO** a decisão da Diretoria-Geral que declarou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993; aprovou o Projeto Básico constante do doc. 0370285, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica; autorizou a contratação direta da empresa PORTAL INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ nº 20.213.219/0001-86) para prestar serviços de conserto e ajustes de togas, becas, pelerines e etiquetas, sob demanda; declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; e autorizou a emissão das vias definitivas do contrato (doc. 0396425), assim como da respectiva nota de empenho, condicionada à manutenção dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

DETERMINO a publicação no DJe e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, execução da contratação direta e demais providências decorrentes da deliberação.

Cuiabá, 02 de maio de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**,
PRESIDENTE TRE-MT, em 02/05/2022, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0403309** e o código CRC **F2EECAA8**.